

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, de 2017

Dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

O art. 2º do Substitutivo ao PL 8889/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da definição estabelecida na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

II – Catalogação: atividade editorial que envolve o controle efetivo sobre a—de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais, apresentados na forma de catálogo, para fruição avulsa por parte de Usuários, com ou sem cessão definitiva;

III – Catálogo: resultado da atividade de Catalogação, que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento pelos Usuários;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da



regulamentação editada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica;

V – Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda: complexo de atividades, discriminadas no art. 5º, que permite a disponibilização, a Usuários, de conteúdos audiovisuais organizados na forma de Catálogos;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de Produção comercialmente organizada, que consiste na fixação de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Audiovisual Identitário: Conteúdo Brasileiro que aborde temas vinculados à garantia de direitos de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

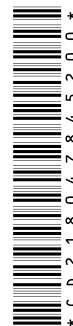
VIII – Conteúdo Brasileiro: Conteúdo Audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X – Disponibilização de Catálogo: atividade de oferta para Usuários de conteúdos audiovisuais formatados em Catálogo, com ou em cessão definitiva, mediante aplicação de internet, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

XI – Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento, definida nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XII – Espaço Qualificado: espaço total do Catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;



XIII - Grupos Incentivados: mulheres; negros, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, conforme autodeclaração; pessoas com deficiência; e grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – Produção: atividade com fins econômicos de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

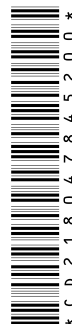
XV – Produtora Brasileira: empresa que produza Conteúdo Audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XVI – Produtora Brasileira Independente: Produtora Brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XVII – Produtora Identitária: Produtora Brasileira em que:



- a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;
- b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a Produção de Conteúdo Audiovisual Identitário;
- c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de Conteúdo Audiovisual Identitário; e
- d) para cada projeto de Conteúdo Audiovisual Identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

XVIII – Programadora: empresa que exerce a atividade de programação, definida nos termos do inciso XX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XIX – Provedor de Conteúdo por Demanda: empresa prestadora do Serviço de Acesso por Demanda, responsável pela execução das atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao Usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

XX – Provedor de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade: Provedor de Conteúdo por Demanda que, simultaneamente:

- a) seja dedicado prioritariamente ao provimento de Conteúdo Audiovisual; e
- b) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro;

XXI – Serviço de Acesso por Demanda: serviço cuja fruição é condicionada à contratação pelo Usuário sem a necessidade de intermediação de prestadora de serviço de telecomunicações, e destinado à disponibilização, por meio da internet, de Conteúdos Audiovisuais formatados em Catálogo, sendo prestado por Provedor de Conteúdo por Demanda;

XXII – Usuário: pessoa física ou jurídica que contrata Serviço de Acesso por Demanda.

Parágrafo único. O Serviço de Acesso por Demanda é considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472,



de 16 de julho de 1997, não se confundindo com os serviços de distribuição de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ou com outros serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Para fins do inciso XX, alínea a, consideram-se de Conteúdo Audiovisual as aplicações cuja maioria do conteúdo disponibilizado caracterize Conteúdo Audiovisual, na forma definida nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela tem o objetivo de definir os termos e conceitos para os fins da lei, a fim de direcionar sua interpretação e delimitar seu alcance, dentre eles, as definições para “Catalogação”, “Catálogo” “Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda”, “Conteúdo Audiovisual”, “Disponibilização de Catálogo”, “Produção”, “Provedor de Conteúdo por Demanda”, “Provedor de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade” e “Serviço de Acesso por Demanda”.

Faz-se necessária a adequação do art. 2º a fim de que os conceitos supracitados estejam em consonância com a legislação vigente no país. Frente a isso, sugerimos algumas modificações nas definições de “*Catálogo*” e “*Disponibilização de Catálogo*”, para que nelas – que compõem a definição de “*Serviço de Acesso por Demanda*” - reste claro que catalogação se faz mediante controle efetivo (i.e., controle editorial) e em última instância pelo Provedor de Conteúdo por Demanda, o que não ocorre em plataformas com conteúdo disponibilizado por usuários (o controle editorial não deve, para fins audiovisuais, ser confundido com a possibilidade de moderação de conteúdo, mas sim com uma efetiva curadoria das obras a serem disponibilizadas). Também propomos alteração à redação para esclarecer que a atividade de Produção alcançada pelo substitutivo é aquela exercida de forma “comercialmente organizada”, não alcançando conteúdo gerado por usuários, reforçando a inaplicabilidade do PL ao *user-generated content*.

De forma a evitar equívocos na aplicabilidade do PL em relação ao conteúdo audiovisual produzido de forma comercialmente organizada (por



exemplo, conteúdo esportivo), propõe-se inclusão de Parágrafo único, nos termos do qual somente será considerado um AVOD a plataforma que ofereça, em sua maioria, conteúdo audiovisual produzido de forma comercialmente organizada.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

